



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.005297/2003-87
Recurso nº 249.005 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.219 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT.
Recorrente ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 01/01/2000

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

EMPRESA SEM INSCRIÇÃO NO PAT. ALIMENTAÇÃO
DESCONTADA EM PARTE DO TRABALHADOR. DIFERENÇA COM
NATUREZA SALARIAL. NULIDADE INEXISTENTE.

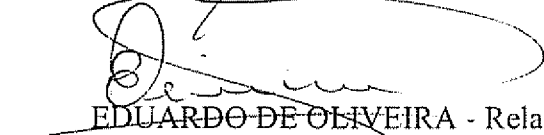
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se no presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, com período de apuração de 01/1992 a 01/2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 13 a 15, sendo que pelo MPF, de fls. 19, 20 e 24, o período de apuração foi prorrogado para 09/2002, em face do sujeito passivo Associação Portuguesa de Desportos. O crédito fiscal lançado refere-se ao período de 11/1999 a 12/1999, tendo como fato gerador o fornecimento de alimentação *in natura* cestas básicas, conforme Relatório Fiscal – REFISC, de fls. 29 a 32.

O crédito fiscal foi constituído, em 25/02/2003, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme, AR SR 976788 52 5 BR, de fls 37.

O sujeito passivo impugnou o crédito, em 12/03/2003. A impugnação foi juntada aos autos, as fls. 38 a 42, acompanhada dos documentos, de fls. 43 a 99, sendo esta considerada tempestiva, fls. 100 e 101.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos por intermédio da Decisão-Notificação – DN, de fls. 102 a 108, prolatou a decisão *a quo*.

O impugnante foi cientificado desta DN pelo, AR, de fls. 110.

A empresa apresentou o Recurso Voluntário, em 28/05/2003, fls. 111 a 117. O recurso foi considerado tempestivo, mas não houve o depósito recursal, fls. 119. Porém a empresa está amparada por decisão judicial liminar no MS 2003.61.00.019857-4, fls. 125 a 127, que determina o conhecimento do recurso sem o depósito. As razões recursais em síntese são as seguintes.

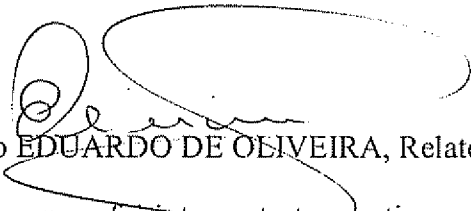
- EM PRELIMINAR - Que a DN causou surpresa, que esta foi lavrada de forma precária para que somente na fase de contrarrazões ser baixado em diligência os autos para sanear as fragilidades da notificação;
- Que pode ocorrer a baixa dos autos em diligência na fase de contrarrazões ou pode este ser remetido ao CRPS, que na primeira hipótese confirmar-se-ia o tendencioso posicionamento e na segunda o displicente trato com a coisa pública;
- que exterioriza seu total inconformismo com a DN, que deverá ser revista, pois cancela relatório fiscal com fragilidade formal;
- que o posicionamento tendencioso sucumbi as normas, pois pode-se juntar documentos em qualquer fase até na recursal e que apresentar documentos não pode ser apenas a juntada, mas também deve ser entendido como tal a disponibilização destes;
- que caracteriza cerceamento de defesa a recusa de análise dos documentos disponibilizados, sob o argumento de que não foram juntados a defesa;
- Que o fisco teve acesso a toda a documentação até a competência 09/2002, não sendo direito agora alegar a falta ou omissão do contribuinte;

- NO MÉRITO - Que a DN é omissa a não combater os argumentos de defesa;
- Que a Portaria Mtrab/MPAS/MS nº 05, em seu artigo 3º diz que basta a prestação de informações uma única vez para que a empresa seja considerada regular com o PAT, ou seja, que uma vez inscrita não precisa repetir o ato a certa periodicidade, que a regularidade da inscrição não pode ficar adstrita a mera postagem de formulário;
- Que o contribuinte demonstrará no curso da instrução que aderiu ao programa promovendo sua inscrição e que estando regular com o PAT as situações descritas nas notificações não caracterizam fatos geradores, devendo esta ser anulada;
- Que as cestas básicas não são fornecidas de forma gratuita, o que é reconhecido no REFISC e que por isso não podem ser consideradas salários;
- Que o INSS poderia ter sanada as irregularidades, mas não o fazendo cabe tal missão ao CRPS, uma vez que imprestável a NFLD deve ser anulada;
- Que a conduta do contribuinte de disponibilizar sua escrita contábil e de pessoal é meio de prova legítimo, sendo evidente que a ele contribuinte cabe provar o seu direito e foi pra isso que disponibilizou sua documentação;
- Que o CRPS ao ponderar as razões recursais reconheça a nulidade da notificação ou que acolha o recurso para determinar novas diligências que demonstre a irregularidade do lançamento em razão da documentação do contribuinte, solicitando, ainda, a intimação para fins de defesa oral;

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário – SECAP apresentou, as fls. 151 a 157, suas contrarrazões.

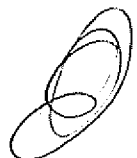
É o relatório.

Voto


Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O presente recurso foi interposto ~~tempestivamente~~, haja vista que a empresa foi cientificada da DN, em 13/05/2003, AR, fls. 110, e impetrou o Recurso Voluntário, em 28/05/2003, fls. 111. Não houve o depósito recursal, mas a empresa encontra-se amparada por decisão judicial liminar no MS 2003.61.00.019857-4, fls. 125 a 127, que determina o recebimento e prosseguimento do recurso sem o depósito, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a este.

A nulidade da notificação alegada pela recorrente como preliminar não ocorre. Da análise do REFISC, de fls. 29 a 32, e seu anexo, dão a exata dimensão do fato gerador, base de cálculo, alíquota, fundamentação legal, forma de apuração, documentos utilizados e etc.



Ausente qualquer motivo que determinasse a baixa dos autos em diligência seja antes ou após da prolação da DN e do envio do recurso ao órgão *ad quem*, pois da análise desses documentos não observamos irregularidades em sua constituição ou fundamentos.

A remessa dos autos ao órgão julgador de segundo grau é situação que se impõe, uma vez que a autoridade julgadora *a quo* no ato da análise dos requisitos de admissibilidade do recurso entendeu pela prolação das contrarrazões, fls. 151 a 157. Não havendo, assim, as situações aventadas pelo contribuinte.

É direito do contribuinte demonstrar seu total inconformismo com qualquer decisão da Administração Pública, em especial aquelas que lhe imponham gravames de qualquer espécie, mas isso não é fundamento para que tal decisão seja revertida pelo ente governamental.

As normas do Processo Administrativo Fiscal – PAF estabelecem que o contribuinte deve apresentar as provas e documentos em que busca embasar suas alegações por juntada nos autos, eis o diz que a Portaria MPAS 357/2002:

Art. 6º A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **próvas que possuir**;*

*§1º É facultada ao impugnante **a juntada de documentos após a impugnação e antes da decisão**, devendo a mesma ser requerida à autoridade julgadora*

*§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão, **os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.***

Aliás, outros dispositivos legais que tratam desta matéria ou de matéria análoga tem disciplina semelhante, conforme consta no artigo 16, III, § 4º, do Decreto 70.235/72; artigo 36 e 38, da Lei 9.784/99 e artigo 282, VI c/c o 396 da Lei 5.869/73. Contudo no PAF vige o princípio do formalismo moderado ou do informalismo como dizem alguns, o que admite que a prova possa ser produzida em outro momento em homenagem ao princípio da verdade material.

No entanto, isso não leva a transformar a alegação do contribuinte em verdade, ou seja, que o fisco tem a obrigação de comparecer em um dado local onde o contribuinte teoricamente e supostamente disponibiliza sua documentação para que ele fisco faça a prova das alegações do sujeito passivo. Até porque como disse o contribuinte o fisco passou meses analisando a documentação até chegar à NFLD e se assim entendeu é porque tais documentos levaram a essa convicção, porque deveria o fisco rever tais documentos que acabara de estudar. Se houvesse algo novo, diferente ou fato novo a ser considerado, ainda, que por equívoco do fisco na análise inicial, cabia ao impugnante alegar e provar tal situação.

Não ocorreu recusa do fisco quanto a análise de documentos o contribuinte é que se equivocou, quanto a necessidade de sua apresentação e isto não caracteriza cerceamento de defesa. No curso da ação fiscal ficou evidente que a empresa não forneceu todos os documentos ou livro relacionados, uma vez que o agente fiscal notificante informa no REFISC, item 6, fls. 32, que lavrou o Auto de Infração – AI 35.468.505-8 – CFL 38 – que tem a seguinte descrição legal:

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Isso indica que no curso da ação fiscal houve omissão do sujeito passivo na apresentação de elementos.

Desta forma, não há razões para acatar as alegações preliminares do contribuinte para reconhecer qualquer delas que seja, estando todas superadas.

No mérito não há omissão na DN, pois os argumentos de defesa foram tratados em seu corpo, ainda, que contrariamente ao interesse da impugnante ora recorrente, basta ler tal documento, fls. 102 a 108.

No presente caso a única prova que o contribuinte precisava fazer era a de estar inscrito no PAT para poder usufruir de seus benefícios, ao invés, de por os documentos a disposição bastava juntar um. Apesar de alegado pelo contribuinte tanto na impugnação como no recurso que faria prova de que aderiu ao programa em nenhum dos dois momentos tal fato foi comprovado.

O fato das refeições não serem gratuitas foi levado em consideração pelo agente notificante, uma vez que só lançou a diferença entre o valor das refeições fornecidas e da parte custeada pelos trabalhadores, tendo em vista que essa parte é salário, conforme consta no REFISC "Foram deduzidos, para a apuração do salário-de-contribuição, os valores descontados dos segurados empregados a título de participação, constantes da escrituração contábil da associação desportiva ora notificada.", assim sendo, possuem natureza salarial, o STJ assim manifestou-se.

RESP511359/AM
Ministro JOSÉ DELGADO

17/06/2003

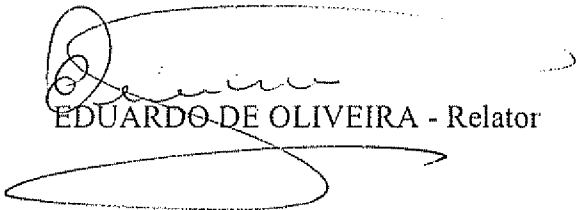
TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES
REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E
DESCONTADAS, EM PARTE, DO SALÁRIO DO
EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA
DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES
INCIDÊNCIA, APENAS, DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR
DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA E O RESSARCIMENTO
FEITO PELOS EMPREGADOS, POR CARACTERIZAR
PARCELA SALARIAL, PAGA EM ESPÉCIE



Como supramencionado a empresa deveria ter apresentado os documentos que pretendia usar para embasar suas teses e não o fez, desta maneira assumiu o ônus de sua inércia. Não há nulidade na notificação, pois as citadas irregularidades que o contribuinte entende haver, não existem. A contabilidade e a documentação de pessoal não se prestavam para a solução do caso, mas sim a inscrição no PAT e de mais a mais como disse o contribuinte até a competência 09/2002 o fisco já havia analisado a documentação, porque fazê-lo de novo se o contribuinte nada apontou e se apontasse deveria fazer a prova do seu direito.

A intimação do representante legal da empresa se dá pela publicação da pauta de julgamento no DOU em tempo hábil como determina o Regimento Interno do CARF.

Destarte, lançados os argumentos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator